



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.408 - RJ (2012/0080729-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIO J. CAVALCANTI E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LETÍCIA OLIVEIRA DE MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - INSURGÊNCIA DA RÉ.

**1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pelas instâncias ordinárias em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**2.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.408 - RJ (2012/0080729-9)**

AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A  
ADVOGADOS : CLÁUDIO J. CAVALCANTI E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LETÍCIA OLIVEIRA DE MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo regimental, interposto por AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A, contra decisão monocrática (fls. 635/638, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 500/510, e-STJ):

INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. CRIANÇA QUE VIAJAVAM EM EXCURSÃO A ARGENTINA. ALEGAÇÃO DE EVENTO NATURAL NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. Já se encontra pacificado neste Tribunal a inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - alterada pelos protocolos de Haia e Montreal - aos conflitos decorrentes de transporte aéreo, os quais devem ser solucionados a luz do Código do Consumidor e do Código Civil que lhes são posteriores, este último inclusive fixando que não prevalece a aplicação de tratados e convenções internacionais que contrariem suas disposições (art. 732).

Não prospera a alegação de ilegitimidade do 2º e 3º autores eis que indubitavelmente foram vítimas do evento, submetidos a uma angustiosa espera no aeroporto até a chegada de sua filha, uma criança, sem quaisquer notícias ou assistência prestada pela empresa, encontrando-se portanto a pertinência subjetiva da ação em relação a estes.

A ré, com o contrato de transporte, assume uma obrigação de resultado, pois tem o compromisso de transportar são e salvo o passageiro no horário estabelecido, compromisso que não adimpliu por completo diante de um atraso de quase 24 horas até que a autora, uma criança de 13 anos, chegasse cidade com seus pais em seu aguardado no aeroporto.

Sendo incontroverso o atraso ocorrido, a tese de caso fortuito ou força maior em razão da necessidade de reparação urgente da aeronave em vista da erupção do Vulcão Chaitén não se sustenta eis que nada é mencionado acerca de tal evento natural nas notícias acerca do evento juntadas nos autos, não sendo plausível que uma informação de tal relevância fosse simplesmente ignorada por todas as agências de notícias e de conhecimento exclusivo da ré.

Ainda que demonstrado fosse o evento excepcional, a ausência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação da hipótese foi fundamental para gerar o abalo psicológico além do razoável. Sendo inquestionável o dano de natureza moral que deve ser indenizado, o valor indenizatório fixado com relação a 1ª autora se mostra insuficiente e merece ser majorado assim como em relação aos demais autores.

Desprovimento do 1º recurso e provimento do 2º.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fls. 521/526, e-STJ.)

Em suas razões de recurso especial (fls. 529/539, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC, além dos arts. 393, § único, 734, 884 e 944, do CC.

Alegou, inicialmente, omissão da Corte local sobre questões essenciais para o deslinde da causa, além de se omitirem quanto ao prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 98 desta Corte.

Quanto ao mérito, aduziu a necessidade de indeferir ou reduzir a indenização pleiteada, visto que o valor fixado pela origem configurará enriquecimento sem causa da parte recorrida, de modo que deve ser observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do *quantum*.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 549/557, e-STJ, pelo improvimento do reclamo.

Em juízo de admissibilidade (fls. 568/572, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial por ausência de violação ao art. 535 do CPC e incidência da súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 575/588, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, pois: a) demonstrado a usurpação de competência do juízo *a quo* no juízo de admissibilidade do apelo nobre; b) desnecessidade do reexame fático; c) comprovação das violações apontadas; e d) exorbitância dos valores da condenação.

Contraminuta às fls. 592/599, e-STJ, sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

No *decisum* hostilizado, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) por inexistência de omissão no julgado recorrido e por incidência da Súmula 7 desta egrégia Corte sobre o valor indenizatório.

Nas razões do regimental (fls. 666/676, e-STJ), a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7 ao presente caso, visto se tratar de matéria de direito.

Diante disso, sustenta que "não se pretende rever fatos ou provas, mas sim, exclusivamente, analisar o excessivo montante arbitrado pelas instâncias ordinárias, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de danos morais, em virtude de falha na prestação do serviço, ou seja, trata-se de questão estritamente de direito, onde se busca a análise dos critérios de proporcionalidade utilizados pelos magistrados das instâncias ordinárias quando na estipulação do *quantum debeatur*, pura e simplesmente, jamais quanto aos fatos incontroversos" (fls. 669/670, e-STJ).

Assim, requer a redução do *quantum* arbitrado.

Impugnação às fls. 679/684, e-STJ, pela rejeição do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.408 - RJ (2012/0080729-9)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pelas instâncias ordinárias em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

1. Isto porque, conforme posto no *decisum* agravado, há incidência da Súmula n. 7 do STJ, no exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória concedida no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a 1ª autora e de R\$ 7.000,00 (sete mil) para os demais, por não se mostrar irrisória ou excessiva.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de a indene deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Neste contexto, é oportuno a transcrição de trecho do acórdão combatido que bem analisou a questão e fixou os valores à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 509/510, e-STJ):

**É inquestionável a sensação de revolta ante os problemas ocorridos, frustração ante o que se esperava da viagem e o indesejado atraso, impotência diante da empresa e seu desrespeito aos passageiros frustrados no seu desejo de simplesmente retomar ao lar, fato cada vez mais noticiado nos dias de hoje, configurando assim o dano de natureza moral que deve ser indenizado.**

**Neste ponto, diante dos critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, consideradas as partes em juízo, a extensão e as consequências da lesão, não se olvidando que o objetivo é compensatório e não reparatório aliando a um componente punitivo, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo o que o valor indenizatório fixado com relação a 1ª autora se mostra insuficiente e merece ser majorado para R\$15.000,00 (quinze mil reais), assim como em relação aos demais autores cujo valor indenizatório merece ser majorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

**2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0080729-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 168.408 / RJ**

Números Origem: 20080012825328 201213701005 2853569320088190001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
CLÁUDIO J. CAVALCANTI E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LETÍCIA OLIVEIRA DE MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
CLÁUDIO J. CAVALCANTI E OUTRO(S)  
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LETÍCIA OLIVEIRA DE MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.